



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229032 - RS(2025/0488092-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAIMUNDO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : MARINA RODRIGUES MENEGHINI - RS111091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS FALSIFICADAS. ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR. USO DE ALGEMAS. ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR.

1. A prisão preventiva foi validamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da circunstância das infrações penais imputadas ao recorrente – associação para comercialização de bebidas falsificadas produzidas sem controle sanitário, com uso de garrafas provenientes de lixo ou reciclagem e líquidos de baixa qualidade –, aliada a indícios de habitualidade delitiva e risco de reiteração.

2. A alegação de ilicitude do acesso aos dados do celular do recorrente não procede, pois é incontroverso que ele fornecera voluntariamente a senha de acesso do aparelho aos agentes policiais quando preso em flagrante em outra ocorrência, autorizando o acesso ao conteúdo, circunstância que legitima a extração dos dados com base no consentimento do titular.

3. O fato de a extração dos dados ter ocorrido após o deferimento de pedido de restituição do aparelho não impede sua valoração, pois não há prova inequívoca de que os peritos tivessem conhecimento da decisão judicial de devolução e houvessem retardado intencionalmente o cumprimento, de modo que não se configura má-fé ou desrespeito deliberado à ordem judicial.

4. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem o encerramento das atividades ilícitas em 2023; ao contrário, o acórdão recorrido registra a permanência da atuação no comércio de bebidas falsificadas por todos os acusados na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão que resultou na apreensão de garrafas de bebidas alcoólicas.

5. A suposta violação da Súmula Vinculante 11 não se confirma, pois o uso de algemas na audiência de custódia foi justificado pelo fato de o recorrente estar custodiado em unidade prisional e haver apenas um policial penal no local, número inferior ao mínimo necessário para garantir a segurança da operação penitenciária, justificativa considerada suficiente.

6. Também não se verifica violação do direito de entrevista reservada com o defensor, uma vez que o acórdão recorrido consignou que o contato reservado foi assegurado antes da audiência de custódia, não se demonstrando qualquer prejuízo concreto à defesa capaz de ensejar nulidade.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229032 - RS(2025/0488092-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAIMUNDO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : MARINA RODRIGUES MENEGHINI - RS111091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS FALSIFICADAS. ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR. USO DE ALGEMAS. ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR.

1. A prisão preventiva foi validamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da circunstância das infrações penais imputadas ao recorrente – associação para comercialização de bebidas falsificadas produzidas sem controle sanitário, com uso de garrafas provenientes de lixo ou reciclagem e líquidos de baixa qualidade –, aliada a indícios de habitualidade delitiva e risco de reiteração.

2. A alegação de ilicitude do acesso aos dados do celular do recorrente não procede, pois é incontroverso que ele fornecera voluntariamente a senha de acesso do aparelho aos agentes policiais quando preso em flagrante em outra ocorrência, autorizando o acesso ao conteúdo, circunstância que legitima a extração dos dados com base no consentimento do titular.

3. O fato de a extração dos dados ter ocorrido após o deferimento de pedido de restituição do aparelho não impede sua valoração, pois não há prova inequívoca de que os peritos tivessem conhecimento da decisão judicial de devolução e houvessem retardado intencionalmente o cumprimento, de modo que não se configura má-fé ou desrespeito deliberado à ordem judicial.

4. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem o encerramento das atividades ilícitas em 2023; ao contrário, o acórdão recorrido registra a permanência da atuação no comércio de bebidas falsificadas por todos os acusados na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão que resultou na apreensão de garrafas de bebidas alcoólicas.

5. A suposta violação da Súmula Vinculante 11 não se confirma, pois o uso de algemas na audiência de custódia foi justificado pelo fato de o recorrente estar custodiado em unidade prisional e haver apenas um policial penal no local, número inferior ao mínimo necessário para garantir a segurança da operação penitenciária, justificativa considerada suficiente.

6. Também não se verifica violação do direito de entrevista reservada com o defensor, uma vez que o acórdão recorrido consignou que o contato reservado foi assegurado antes da audiência de custódia, não se demonstrando qualquer prejuízo concreto à defesa capaz de ensejar nulidade.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Raimundo Marques da Silva Filho** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* n. 5317311-59.2025.8.21.7000/RS.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que não haveria indícios válidos de seu concurso nos crimes de associação criminosa e de falsificação de bebidas alcoólicas que lhe são imputados.

Argumenta que o decreto prisional teria sido fundamentado em dados extraídos sem autorização judicial do aparelho celular apreendido em poder do recorrente.

Sustenta que faltaria a contemporaneidade aos motivos determinantes da prisão preventiva, na medida em que os supostos crimes teriam cessado em 2023.

Afirma que a prisão do recorrente teria sido marcada por graves ilegalidades, como o uso de algemas por mais de 4 horas, sem justificativa, em violação do enunciado da Súmula Vinculante 11, bem como de impedimento de entrevista reservada com o seu defensor.

Ao final, pede, inclusive liminarmente, que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja concedida a liberdade ao recorrente.

Contrarrazões subscritas pelo Procurador de Justiça Ubaldo Alexandre Licks Flores, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 112/113).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 120/122), e o Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 127/132).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/139).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, concluo que as razões declinadas pelo recorrente são insuficientes para determinar a revisão do acórdão impugnado, pelos motivos que passo a expor.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Passo Fundo decretou validamente a prisão preventiva do recorrente e de outros correqueridos para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias concretas das infrações penais e do prognóstico de reiteração delitiva, na medida em que os acusados teriam se associado para a *comercialização de bebidas falsificadas produzidas sem qualquer controle sanitário, com indícios de habitualidade delitiva*, ressaltando que *as bebidas falsificadas são produzidas sem qualquer controle sanitário, utilizando-se de garrafas provenientes de lixo ou reciclagem, e líquidos de baixa qualidade*, com o potencial de causar danos severos à saúde dos consumidores ludibriados (fls. 74/75).

Especificamente quanto ao recorrente, o decreto prisional consigna que *as mensagens extraídas de seu celular demonstram sua participação ativa na aquisição de insumos, produção e comercialização das bebidas falsificadas; que ele demonstra conhecimento técnico sobre o processo de falsificação, questionando sobre a composição de bebidas, além de solicitar orientações sobre como retirar e colocar dosadores e tampas das garrafas; e que utilizava a sua empresa “Cervejaria Lopes” como fachada para atividade ilícita* (fl. 72).

Deve ser rejeitada a alegação de ilicitude dos elementos de informação considerados no decreto prisional em razão do acesso supostamente indevido aos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder do recorrente.

Isso porque é incontroverso nos autos que o recorrente forneceu voluntariamente aos agentes policiais a senha de acesso do aparelho ao ser preso em flagrante em outra ocorrência, de maneira que a extração dos dados armazenados no dispositivo foi legitimamente realizada com base no consentimento do titular.

O fato de os dados terem sido alegadamente extraídos do dispositivo após o deferimento de pedido de sua restituição pelo Juízo não se erige como óbice à valoração dos respectivos arquivos, na medida em que, considerando os procedimentos internos do instituto de criminalística, não existe prova inequívoca de que os peritos tenham tido conhecimento da decisão judicial que determinara a devolução do aparelho e a tenham retardado intencionalmente, como insinua a defesa (fl. 97).

Assim, permanece válida a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido sobre a anuência do recorrente com o acesso aos dados armazenados no seu telefone celular, tendo em vista que, nos autos do pedido de restituição, o seu defensor afirmara que *“Raimundo foi colaborativo, autorizando e fornecendo a senha do aparelho”* [...], *então, nota-se que [...] naquele momento [...] a própria defesa técnica, o próprio flagrado afirma que foi colaborativo, que de fato autorizou o acesso, que de fato forneceu a senha* (fl. 88).

Tampouco encontra acolhida a afirmação de que faltaria contemporaneidade aos motivos determinantes da prisão preventiva. Embora a defesa alegue que os supostos delitos teriam cessado no ano de 2023, essa hipótese não encontra correspondência em nenhum elemento disponível nos autos; ao contrário, o voto condutor do acórdão recorrido consigna a *permanência da atuação no comércio de bebidas falsificadas* em relação a todos os acusados na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão de que resultou a apreensão de garrafas de bebidas alcoólicas (fl. 88).

É também improcedente a alegação de que teria havido violação da Súmula Vinculante 11, na medida em que o uso de algemas durante a audiência de custódia foi justificado pelo fato de o recorrente encontrar-se então na unidade prisional onde estava internado, *na presença de apenas um policial penal, número inferior ao mínimo para se manter a segurança da operação penitenciária* (fl. 19).

Por fim, embora a defesa alegue que tenha havido violação do direito de entrevista reservada entre o recorrente e seu defensor imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão, o acórdão recorrido registra que esse direito foi assegurado antes da audiência de custódia, de maneira que não se identifica irregularidade a ser sanada, muito menos prejuízo para a defesa do recorrente.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 229.032 / RS

Número Registro: 2025/0488092-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50253443320248210021 50342013420258210021 50352501320258210021 53146371120258217000
53173115920258217000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO MARQUES DA SILVA FILHO

ADVOGADA : MARINA RODRIGUES MENEGHINI - RS111091

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026